



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 600

VETO TOTAL AO
PL/159/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019, que "Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 612/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 71/2020, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), e nº 708/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Manifestação nº CT/D-1891/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

O PL nº 159/2019, ao pretender limitar o valor da tarifa relativa aos serviços públicos de esgoto sanitário, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência privativa dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de interesse local, dentre os quais os referentes a esgoto e abastecimento de água, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e V do *caput* do art. 30 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Lido no Expediente
Col. Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

O autógrafo, ao estabelecer limite tarifário referente aos serviços públicos de esgoto sanitário, invade esfera de competência outorgada aos Municípios, a quem incumbe legislar sobre serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I e V), dentre os quais se incluem os de esgoto e abastecimento de água.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – (...) – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



(energia elétrica – CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes". (ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

No mesmo diapasão: STF, ADI 2340.

De se ressaltar que, apesar de, na maioria dos municípios catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, não é esta a competente para prestar o serviço, mas sim os municípios, que delegam àquela sua execução.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa ao art. 30, I e V, da Constituição Federal.

A ARESC, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar esses serviços públicos.

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Em julgamento de caso análogo, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão pactuados pelos Municípios [...].

Assim, conforme se posicionou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar da matéria, estabelecendo percentual fixo por lei. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação "econômico-financeira" do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

[...]



A Lei instituidora da ARES, "a Lei nº 16.673/2015, em seu art. 5º, assim como a Lei 11.445/2007, traz para a Aresc a responsabilidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços por ela regulados e fiscalizados, e ainda a competência de estabelecer o regime tarifário dos prestadores de serviços públicos" (fl. 32 – parecer técnico [nº 008/2020 - ARES - Estudo de Tarifa de Água e Esgoto - Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 159.1/2019]).

"A partir do momento que se altera para menos o valor a ser cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, passará a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do serviço prestado, e consequentemente o valor da tarifa a ser cobrada pelos serviços de abastecimento de água da empresa deverá ser elevado, efetuando-se a compensação financeira" (fl. 32 – parecer técnico).

[...]

Não menos importante destacar que o percentual da tarifa de esgoto da CASAN já foi objeto da ação civil pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0913389-90.2015.8.24.0023, cuja conclusão do perito, acolhida pelo magistrado na sentença foi: "Conclui-se que o valor de 80% sobre o consumo da água foi insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato desse sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes os custos do sistema de tratamento da água" [...].

E por fim, vale explicar ainda que a ARES não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina a trabalhar nos Municípios. Não necessariamente os Municípios são fiscalizados pela ARES, por vezes que existem municípios cuja fiscalizadora são outras, como é o caso da AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal, que traria engessamento de tarifa apenas aos fiscalizados pela ARES, ferindo o princípio da isonomia.

[...]

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o PL n. 0159.1/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente aos Municípios, afrontando, assim, o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes municipais e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e à Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias atinentes à ARES, nos termos do art. 5 da Lei 16.673/2015 e Lei 11.445/2007, razão pela qual outra não teria que ser senão a indicação pela revogação integral do PL n. 0159.1/2019.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se que a proposta visa limitar a tarifa de esgoto sanitário a 70% sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Consequentemente, consoante à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, verifica-se que a proposta reduzirá a receita da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e, consequentemente, os eventuais dividendos devidos ao Estado em função de sua participação acionária na empresa concessionária.

Assim, por meio da Comunicação Interna nº 413/2020 (pág. 04), a Diretoria afirma, em suma, que:

"[...]"

Há interesse indireto do Tesouro Estadual no assunto, considerando-se que a aplicação da referida lei poderia reduzir os eventuais dividendos devidos ao Estado de Santa Catarina em função de sua participação acionária em empresas concessionárias.

Outro aspecto a ser avaliado é que a medida irá reduzir sobremaneira a receita da CASAN, o que eventualmente pode comprometer as metas exigíveis para o setor – o que deve ser avaliado diretamente com aquela Companhia.

Sobre a renúncia de receita (mesmo que de forma indireta ao Tesouro), a proposta deveria vir acompanhada das providências exigidas pelos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente das medidas compensatórias de forma a manter o equilíbrio financeiro.

No mais, os recursos provenientes de dividendos acabam por auxiliar sobremaneira a gestão financeira do Estado, especialmente em momentos como o vivenciado no corrente exercício financeiro, em que foram necessários aportes consideráveis às áreas de enfrentamento da pandemia, especialmente a Saúde Pública.

Considerando-se o atual contexto vivenciado, e os possíveis reflexos da medida sobre os lucros de empresa estatal, e assim, sobre os dividendos que eventualmente seriam distribuídos ao Estado de Santa Catarina, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do Autógrafo em tela."

Sendo assim, nota-se que a Diretoria do Tesouro mostra preocupação com a medida, considerando não apenas a redução da receita da CASAN e o eventual comprometimento das metas exigíveis para o setor – situação que deve ser avaliada diretamente com aquela Companhia –, mas também a possível redução dos dividendos a serem distribuídos ao Estado e, assim, a subtração de recursos importantes à gestão financeira do Estado, considerando especialmente a necessidade de aportes consideráveis para o combate à pandemia do COVID-19.

Portanto, considerando o atual contexto de pandemia, os possíveis reflexos negativos sobre a receita estadual, a necessidade de alocação de recursos adicionais à Saúde e o posicionamento da Diretoria do Tesouro, sugere-se o veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019.

Por fim, a CASAN igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Importante destacar que quando falamos de "serviços de água" não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos a uma sociedade de economia mista estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Na mesma toada, previu o art. 21, XX, da CRFB entre as competências privativas da União instituir diretrizes para o saneamento básico e estas foram realizadas por intermédio da edição do marco regulatório do setor de saneamento.

E, sobre esses, a disciplina atende a artigo diverso [art. 30, I e V, da CRFB].

[...]

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração também da competência legislativa a que alude o inciso I do art. 30.

[...]

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei n. 11445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

[...]

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007 foi recentemente alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que: "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]".

Logo, caberá à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e aos entes de regulação compete estabelecer as normas regulatórias, respeitando as linhas mestras traçadas pelas normas de referência editadas pela ANA.

Os entes de regulação já exerceram as competências de edição das normas regulatórias, a fim de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, conforme previsão contida no artigo 22, I, da Lei nº 11.445/2007.

[...]

Noutra aresta, há que se repisar que a forçada redução das tarifas por lei estadual para o atendimento de "anseios sociais" afronta a lei federal, e mesmo a Constituição, pois afeta a saúde pública para a satisfação de uma política atécnica. Não há como garantir o "anseio social" com uma impactante e desestabilizante redução tarifária sem que à sociedade sejam previamente apresentadas as consequências das decisões.



Ademais, não se pode olvidar que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0159/2019 fere o ato jurídico perfeito, protegido no art. 5º, XXXVI da Magna Carta, haja vista que tem o condão de impactar diretamente o regime tarifário pactuado nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base nos planos municipais de saneamento básico e nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

Tal inconstitucionalidade causa verdadeira tensão interfederativa e sujeita a Companhia a desgastes junto aos poderes concedentes e seus usuários, pois a perda da arrecadação de no mínimo 30% do faturamento de esgoto inevitavelmente teria que ser recomposta pela via do reequilíbrio econômico-financeiro de todos os Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base em pareceres e estudos realizados pelas agências reguladoras competentes.

[...]

Com relação à argumentação de que nem toda água consumida é devolvida para tratamento, e que o volume de retorno de acordo com a ABNT/NBR-9649 seria de 80% (oitenta por cento), ela não é nova, e já foi superada, inclusive, no Judiciário, conforme julgados já carreados à instrução do presente processo legislativo.

[...]

Vê-se que, ao contrário da imposição pretendida de um teto de 70% (setenta por cento) para as tarifas de esgoto, desprovida de qualquer prova técnica ou econômica que justifique a indicação desse número, fartas e científicas são aquelas – provas – que indicam para necessidade de respeito à modulação tarifária hoje vigente com amparo em Pareceres e estudos conduzidos pelas Agências Reguladoras competentes.

[...]

Nesta ordem de ideias, considerando que o acréscimo do § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, afronta os dispositivos da Constituição Federal e Estadual acima discriminados, fere o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como conflita com toda a estruturação do marco regulatório do setor de saneamento que prevê a delegação pelo poder concedente às agências reguladoras para edições de normas técnicas e econômico-financeiras, entre as quais se encontra a estruturação e aprovação do regime tarifário e, ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais colacionados à presente missiva, a Companhia propõe que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exerça seu poder de veto ao Projeto de Lei nº 159/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2019

Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

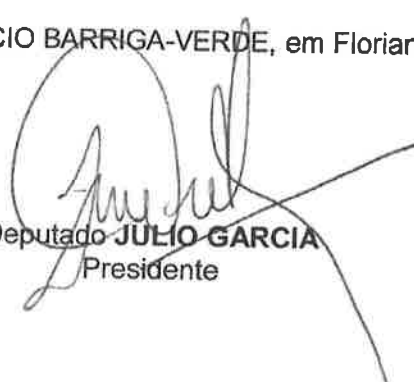
“Art. 23.
.....

§ 9º As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 708/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Processo: SCC 18491/2020.

Interessado: DIAL/CC.

Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público. Sugestão de veto.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

A DIAL, por meio do Ofício nº 1390/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise da matéria, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, segundo as competências desta Secretaria de Estado, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Considerando o teor do Projeto de Lei, diligenciou-se à Diretoria do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tesouro Estadual (DITE), órgão normativo com competência específica para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades, para análise e manifestação, a fim de subsidiar o presente parecer.

Dito isso, passa-se à análise.

Inicialmente, observa-se que a proposta visa limitar a tarifa de esgoto sanitário a 70% sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Consequentemente, consoante à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, verifica-se que a proposta reduzirá a receita da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e, consequentemente, os eventuais dividendos devidos ao Estado em função de sua participação acionária na empresa concessionária.

Assim, por meio da Comunicação Interna nº 413/2020 (pág. 04), a Diretoria afirma, em suma, que:

“[...]”

Há interesse indireto do Tesouro Estadual no assunto, considerando-se que a aplicação da referida lei poderia reduzir os eventuais dividendos devidos ao Estado de Santa Catarina em função de sua participação acionária em empresas concessionárias.

Outro aspecto a ser avaliado, é que a medida irá reduzir sobremaneira a receita da CASAN, o que eventualmente pode comprometer as metas exigíveis para o setor – o que deve ser avaliado diretamente com aquela Companhia.

Sobre a renúncia de receita (mesmo que de forma indireta ao Tesouro), a proposta deveria vir acompanhada das providências exigidas pelo art. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente das medidas compensatórias de forma a manter o equilíbrio financeiro.

No mais, os recursos provenientes de dividendos acabam por auxiliar sobremaneira a gestão financeira do Estado, especialmente em momentos como o vivenciado no corrente exercício financeiro, em que foram necessários aportes consideráveis às áreas de enfrentamento da pandemia, especialmente a Saúde Pública.

Considerando-se o atual contexto vivenciado, e os possíveis reflexos da medida sobre os lucros de empresa estatal, e assim, sobre os dividendos que eventualmente seriam distribuídos ao Estado de Santa Catarina, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do Autógrafo em tela.”

Página 2 de 3 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Sendo assim, nota-se que a Diretoria do Tesouro mostra preocupação com a medida, considerando não apenas a redução da receita da CASAN e o eventual comprometimento das metas exigíveis para o setor – **situação que deve ser avaliada diretamente com aquela Companhia** –, mas também a possível redução dos dividendos a serem distribuídos ao Estado e, assim, a subtração de recursos importantes à gestão financeira do Estado, considerando especialmente a necessidade de aportes consideráveis para o combate à pandemia do COVID-19.

Portanto, considerando o atual contexto de pandemia, os possíveis reflexos negativos sobre a receita estadual, a necessidade de alocação de recursos adicionais à Saúde e o posicionamento da Diretoria do Tesouro, sugere-se o veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019.

Contudo, como bem mencionado, a proposta envolve recursos da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), de tal sorte que se entende pela necessidade de manifestação da concessionária sobre a matéria.

É o parecer.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico

À decisão da Senhora Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada

PARECER N. 71/PROJUR/ARESC

EMENTA: ANÁLISE DO PL N. 0159.1/2019. CASA CIVIL. PROPOSTA QUE VISA ALTERAR ARTIGO DA LEI INSTITUIDORA DA ARES C. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPEDIMENTO EM EXCEDER 70% DO VALOR SOBRE O CONSUMO DA ÁGUA TRATADA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO SOBRE A MATÉRIA VERSADA. AFRONTA A LEI FEDERAL DE CONCESSÕES N. 8987/1995. PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA ARES C CONTRÁRIO AO PL. PERÍCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEMONSTRANDO QUE O CUSTO DO ESGOTAMENTO É DE 1,53X O DA ÁGUA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação de manifestação da ARES C, oriunda do senhor Diretor de Assuntos Legislativos - Daniel Cardoso, no processo administrativo SGP.e SCC 18489/2020, sobre eventual contrariedade ao Projeto de Lei n. 0159.1/2019, no qual se acrescenta o parágrafo 9 a Lei n. 16.673/2015.

Antes de adentrar às questões eminentemente jurídicas do projeto, há que se esclarecer que a Área Técnica da Agência foi instada a se manifestar sobre as consequências que o engessamento da tarifa de esgoto limitadas em 70% ao da água tratada gerariam.

O processo administrativo que tratou da matéria foi o **SCC: 873/2020**, que deu **origem ao parecer técnico 008/2020** - assinado por Cinco Engenheiros da Agência, e que se **destacam as seguintes conclusões**:

(...) Resta claro para a Aresc que **a aprovação do Projeto de Lei nº PL./0159.1/2019 será altamente prejudicial à toda a sociedade do Estado de Santa Catarina**, diante da grandeza do impacto regulatório identificada pelos técnicos desta agência, que são:

- (i) Imediato desequilíbrio econômico e financeiro na CASAN;
- (ii) Elevação do valor da tarifa de água para todos os municípios regulados pela Aresc que possuem esgotamento sanitário;
- (iii) Elevação do valor da tarifa de água para todos os usuários da CASAN, inclusive os não atendidos com o sistema de esgotamento sanitário;
- (iv) Alteração das normativas da Agência de Regulação, refletindo em grande descontentamento por parte de todos os municípios atendidos;
- (v) Paralisação de todos os processos tarifários em trâmite dentro da agência, na Gerência de Regulação de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, inclusive os demandados pelo MPE/SC e TCE/SC, para realizar-se a adequação necessária e exigida caso a proposta seja aprovada;
- (vi) Valor apontado como lucro pelos deputados, em verdade,

trata-se de “ganhos de produtividade” que, inclusive, já foram considerados e estão sendo devolvidos aos usuários, através da Revisão Tarifária realizada e aplicada pela Aresc no dia 05/09/2019;

- (vii) Ilegalidade perante a Lei nº 11.445/2007, que determina que é competência do ente regulador a definição dos regimes tarifários;
- (viii) Ilegalidade perante a Constituição Federal do Brasil – CF/88, diante dos Princípios de Isonomia e Liberdade.

Sugere-se que o documento acima seja lido na integralidade, o qual se junta, pois traz todo embasamento técnico que levaram às conclusões destacadas e que uma vez não consideradas pelo Legislador, terão reflexo contrário ao que se pretende com a referida lei, ou seja, elevação do valor da tarifa de água para todos os usuários da CASAN, justamente para compensar o engessamento na tarifa de esgoto.

Passado o destaque acima, o qual se espera acolhimento, passemos a análise estritamente jurídica, restrita a legalidade ou não da norma.

Pois bem, o referido Projeto de Lei acresce o parágrafo 9 ao art. 23 da Lei instituidora da ARES e estabelece as seguintes providências:

“Adiciona o parágrafo 9 ao art. 23 da Lei n. 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.23.....

.....

.....

9 As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais "

A proposta além de óbice técnico, também encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, cujos fundamentos, se transcreve.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, mister destacar que a Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa, traz em seu bojo que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
[...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)
[...]

Os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência exclusiva para organizar e prestar esses serviços públicos.

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Em julgamento de caso análogo, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já se manifestou sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão pactuados pelos Municípios, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

“Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de

esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

Assim, conforme se posicionou a Suprema Corte, não há respaldo para o Governo Estadual tratar da matéria, estabelecendo percentual fixo por lei. E se assim o fizer, haverá interferência direta nas cláusulas regulamentares vigentes e na equação “econômico-financeira” do contrato de concessão pactuado entre poder concedente e concessionária. Enquadrando-se como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, afrontando diretamente o art. 175 da CF/88.

As concessões são regidas pela Lei n. 8987/95, da qual se destacam os seguintes artigos:

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto,

implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

“Hoje no Brasil, com o advento da Lei Federal nº 8.987, encontra-se estabelecido o princípio da modicidade tarifária, que simboliza a balança entre os 03 interessados nesse tipo de serviço, que são: (i) Poder Concedente, (ii) Usuário e (iii) Empresa Pública ou Concessionária, prestadora do serviço público de saneamento básico. Dentro desse entendimento, e ainda com o advento da Lei nº 11.445/07, se observa que o serviço prestado com eficácia e eficiência, independente se diretamente pela municipalidade ou através de concessão, quando executado sob a

ótica da Regulação resulta em menores custo". (fls. 30 do parecer técnico).

A Lei instituidora da ARES "a Lei nº 16.673/2015, em seu art. 5º, assim como a Lei 11.445/2007, traz para a Aresc a responsabilidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços por ela regulados e fiscalizados, e ainda a competência de estabelecer o regime tarifário dos prestadores de serviços públicos". (fls. 32 – parecer técnico).

"A partir do momento que se altera para menos o valor a ser cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, passará a ocorrer desequilíbrio econômico financeiro do serviço prestado, e conseqüentemente o valor da tarifa a ser cobrada pelos serviços de abastecimento de água da empresa deverá ser elevado, efetuando-se a compensação financeira" (fls. 32 – parecer técnico).

"A elevação exagerada das tarifas pode, de um lado, onerar injustamente os consumidores. No entanto, uma redução excessiva pode vir a reduzir a capacidade de investimento das empresas e comprometer tanto sua sustentabilidade econômica quanto a qualidade dos serviços no futuro"(fls. 12 – parecer técnico)

Não menos importante destacar que o percentual da tarifa de esgoto da CASAN já foi objeto da ação civil pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

nº 0913389-90.2015.8.24.0023, cuja conclusão do perito, acolhida pelo magistrado na sentença foi: “Conclui-se que o valor de 80% sobre o consumo da água foi insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato desse sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes os custos do sistema de tratamento da água”. (fls. 1192 do laudo pericial no processo judicial – doc. anexo).

Ou seja, o custo para coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto equivale a 153% do custo para coleta, adução, tratamento e distribuição de água para consumo humano.

E por fim, vale explicar ainda que a ARES não é a única Agência de Regulação atuante em Santa Catarina a trabalhar nos Municípios. Não necessariamente os Municípios são fiscalizados pela ARES, por vezes que existem municípios cuja fiscalizadora são outras, como é o caso da AGIR ou ARES. Mais uma razão que demonstra a ineficácia da alteração do texto legal, que traria engessamento de tarifa apenas aos fiscalizados pela ARES, ferindo o princípio da isonomia.

III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, tendo em vista que a Lei impacta diretamente nas finanças das concessionárias, não se tem como concordar com o texto que nasce inconstitucional.

“Congelar a cobrança da tarifa pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em um percentual fixo pré-determinado em lei é, absolutamente, desfavorável para toda a população de nosso estado, criando sérios problemas de desigualdade de tratamento tarifário entre os municípios regulados e não regulados pela Aresc e ferindo, portanto, os Princípios Constitucionais de Isonomia e Liberdade, determinados e garantidos pela Carta Magna como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros”. (fls. 33 – parecer técnico).

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o PL n. 0159.1/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente aos Municípios, afrontando, assim, o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes municipais e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF e a Lei Federal das Concessões n. 8987/95. E por fim, atinge diretamente o equilíbrio-econômico do contrato de concessão e consequentemente a modicidade tarifária, matérias atinentes à ARES, nos termos do art. 5 da Lei 16.673/2015 e Lei 11.445/2007, razão pela qual, outra não teria que ser senão a indicação pela revogação integral do PL n. 0159.1/2019.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o

momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Florianópolis, 16 de dezembro 2020.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica – PJ Interina
OAB/SC 24.857



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento



CT/D – 1891

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020.

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC 401, nº 4.600, KM 15 – Saco Grande
88032-00 Florianópolis – SC
gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Diretor,

Renovando nossos cumprimentos, dirigimo-nos em resposta ao Ofício nº 1391/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0159/2019, que “adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”, o que se faz nos termos que se passa a expor:

A proposta, em síntese, é de estabelecimento de um teto de 70% (setenta por cento) para as tarifas de esgoto sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Isto posto, pela presente reiteraremos os argumentos técnicos, legais e regulatórios já expendidos na CT/D-0275, de 14 de fevereiro de 2020, reforçando alguns pontos, a fim de amparar o veto da referida proposta legislativa que, data vênua, possui vício de origem, sendo inconstitucional.

Isto porque, o marco regulatório do setor de saneamento delegou às agências reguladoras a responsabilidade de editarem as normas técnicas e econômicas da prestação dos serviços e, em alinhamento com essa diretriz nacional, o artigo 23 caput da própria Lei nº 16.673 de 2015 previu que os reajustes e as revisões tarifárias são autorizados/aprovados pelas Agências Reguladoras, de forma que, com a devida vênua, o acréscimo do § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015 acaba por conflitar com o próprio seu próprio caput.

Há ainda evidente conflito com os comandos dos artigos 3º e 23 do Decreto Estadual nº 1.035/2008 que estabelece normas gerais de tarifação no âmbito da CASAN, assim dispondo:

“Art. 3. A fixação tarifária levará em conta o equilíbrio econômico-financeiro da CASAN objetivando a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a proteção do meio

CT/D-1891/2020 – FL. 1/9

2020/044418

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DO
SANTA
CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 18/12/2020 às 16:02:14. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 000178433/2020 e o código 5505136V

ambiente, promovendo a saúde coletiva, o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável nas localidades onde atua, sempre de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A tarifa de esgoto corresponderá a até 100% (cem por cento) da tarifa de água." (Gizamos)

Importante destacar que quando falamos de "serviços de água" não estamos a tratar da administração de recursos hídricos, que pode atrair competência estadual (Art. 22, IX, da CRFB), ressalvada a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 21, IV, da CRFB; tratamos, aqui, de serviços de interesse local que foram concedidos à uma sociedade de economia mista estadual.

Na mesma toada, previu o art. 21, XX da CRFB entre as competências privativas da União instituir diretrizes para o saneamento básico e estas foram realizadas por intermédio da edição do marco regulatório do setor de saneamento.

E, sobre esses, a disciplina atende a artigo diverso:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Essa mesma prescrição é reproduzida pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seu artigo 112, incisos I e V.

Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou o reconhecimento de que o Município é o titular dos serviços de saneamento (sem ainda enfrentar hipótese de incidência da ADI n. 1842), conforme julgados a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (ABASTECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO ESGOTO). CASAN E MUNICÍPIO DE CORUPÁ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.987/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI DE REGÊNCIA. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO COM O IMPLEMENTO DO TERMO CONTRATUAL. PODER PÚBLICO CONCEDENTE TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, V, DA CRFB/88). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.040370-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2013). [grifo nosso]

APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE - ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO ESTARIA ATINGIDA PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - CASAN E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO

PRÉVIA PELOS INVESTIMENTOS REALIZADOS - DESNECESSIDADE - RECOMPOSIÇÃO QUE DEVE SER PLEITEADA EM AÇÃO AUTÔNOMA - POSSIBILIDADE DA ASSUNÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PELA MUNICIPALIDADE - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO - RECURSO DA CASAN DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2010.033651-1, de São João Batista, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-10-2010). [grifo nosso]

Esse posicionamento é consentâneo ao do Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do estado de Mato Grosso do Sul que dispõe sobre a proibição de interrupção, por parte das empresas concessionárias, do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, em decorrência da falta de pagamento. 3. Inconstitucionalidade formal, por afronta à competência dos municípios – descrita no art. 30, incisos I e V – e da União – prevista nos arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal ou municipal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3866, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). [grifo nosso]

Sendo um serviço de interesse local, evidente a atração, também da competência legislativa a que alude o inciso I, do art. 30. Ainda que mais recentemente o STF tenha relativizado a competência para aglomerados urbanos e regiões metropolitanas (ADI n. 1842), o estado ainda assim não assumiria competência isolada, sendo assim patente o vício de origem que acomete a proposta legislativa em debate, dada sua cristalina inconstitucionalidade.

Importa ressaltar que, valendo-se do disposto no art. 175, parágrafo único, da CRFB, o legislador federal introduziu, em 2007, o marco legal do saneamento, representado pela Lei n. 11445.

Com esse advento, passou a competir à entidade reguladora, definida pelo titular dos serviços (Município, regra geral), a normatização dos serviços públicos de saneamento básico, incluídas as dimensões técnicas e econômicas afetas à prestação dos serviços e, por conseguinte, regras relativas a cobrança, faturamento e tarifação dos serviços.

Nesse sentido, observa-se que, com o advento do Marco Regulatório do Saneamento consubstanciado na Lei Federal nº 11.445/2007, compete à Agência de Regulação, à qual é definida pelo titular dos serviços (Município), exercer a normatização da prestação de serviço público de saneamento básico, sua

fiscalização, sanções tanto ao Prestador de Serviço Público de Saneamento Básico, quanto aos usuários, e, inclusive, realizar eventuais adequações normativas em razão de situações de excepcionalidade, dentro de critérios técnicos.

Destarte, como se vê, ambas as esferas com competência constitucional para se arvorarem na matéria em tela já exerceram suas prerrogativas, a União por meio do estabelecimento da Lei Geral, e os Municípios por meio da outorga de competência às Agências Reguladoras, que calcadas em critérios eminentemente técnicos, regularam a prestação dos serviços e sua política tarifária. Outrossim, qualquer tentativa paralela de regulamentar a matéria carecerá de constitucionalidade.

É relevante observar que o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 11.445/2007 foi recentemente alterado pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que: "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País (...)."

A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 alterou a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, assim dispondo:

"Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos." (NR)

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

Logo, caberá a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editar as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e aos entes de regulação compete estabelecer as normas regulatórias, respeitando as linhas mestras traçadas pelas normas de referência editadas pela ANA.

Os entes de regulação já exerceram as competências de edição das normas regulatórias, a fim de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, conforme previsão contida no artigo 22, I da Lei nº 11.445/2007.

As normas regulatórias vigentes, quando editadas as normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) poderão passar por adequações, a fim de não conflitar com as normas de referência, porém, atualmente o que vale para regular a prestação dos serviços de saneamento são as Resoluções Normativas editadas pelas Agências Reguladoras competentes e estas referendam a política tarifária atualmente praticada, eis que é reconhecido por todas as Agências Reguladoras que o custo da coleta, tratamento e destinação final dos esgotos domésticos e/ou industriais é sensivelmente superior ao custo do fornecimento de água tratada.

Noutra aresta, há que se repisar que a forçada redução das tarifas por lei estadual para o atendimento de “anseios sociais” afronta a lei federal, e mesmo a Constituição, pois afeta a saúde pública para a satisfação de uma política atécnica. Não há como garantir o “anseio social” com uma impactante e desestabilizante redução tarifária sem que à sociedade sejam previamente apresentadas as consequências das decisões.

Ademais, não se pode olvidar que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0159/2019 fere o ato jurídico perfeito, protegido no art. 5º, XXXVI da Magna Carta, haja vista que tem o condão de impactar diretamente o regime tarifário pactuado nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base nos planos municipais de saneamento básico e nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

Tal inconstitucionalidade causa verdadeira tensão interfederativa e sujeita a Companhia a desgastes junto aos poderes concedentes e seus usuários, pois a perda da arrecadação de no mínimo 30% do faturamento de esgoto inevitavelmente teria que ser recomposta pela via do reequilíbrio econômico-financeiro de todos os Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados com os Municípios, com base em pareceres e estudos realizados pelas agências reguladoras competentes.

O manto legislativo que blinda os contratos de programa já assinados com os principais municípios catarinenses exige que ao término da relação contratual haja a amortização de todos os investimentos, e a equação econômico-financeira já foi estabelecida lá no momento da assinatura. Essa redução impositiva e ilegal forçaria a revisão de todos os contratos, e aí sim arriscaria a manutenção da CASAN, ao contrário da retórica utilizada na justificativa da proposta legislativa em questão.

Com relação a argumentação de que nem toda água consumida é devolvida para tratamento, e que o volume de retorno de acordo com a ABNT/NBR-9649 seria de 80% (oitenta por cento), ela não é nova, e já foi superada, inclusive, no Judiciário, conforme julgados já carreados à instrução do presente processo legislativo.

A temática em debate foi objeto de questionamento por representantes do Ministério Público no Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça de Criciúma, que instaurou o IC n.º 06.2011.00003561-2, que teve como objetivo exatamente de apurar uma pretensa abusividade na cobrança refletida de 100% do esgoto sobre a tarifa de água.

Muito embora tenha sido demonstrado pela CASAN, através da CT/D 1681, de 12 de agosto de 2013, que encaminhou ao MP de Criciúma o intitulado *Relatório de Análise de Custos – Esgoto Sanitário Criciúma*, cujas conclusões apontaram uma defasagem entre a tarifa média e os custos totais do serviço de esgotamento nos patamares de 72,5% e 84,81%, o que significa dizer: o percentual de esgoto refletido sobre a tarifa de água deveria oscilar entre 172,5% e 184,81%, o MP local instituiu uma Comissão Tripartite, constituída por membros do Município, da CASAN e da Agência Reguladora, com o objetivo de analisar todos os dados incidentes sobre as despesas e receitas do sistema de esgoto do Município de Criciúma, inclusive os relacionando com o custo do sistema de distribuição de água (eis que a tarifa de esgoto é cobrada na ordem de 100% sobre a água). Referida Comissão concluiu que a tarifa de esgoto, de fato, deveria superar 100% sobre a tarifa de água.

A própria ARESC, por razões, como dito, de proporcionalidade, já havia notificado a CASAN, através do Ofício n.º 125/2011, sobre os resultados que foram encaminhados ao MP, mas advertiu:

Embora a análise dos demonstrativos de resultados aponte um custo de tratamento e operação do sistema de esgotamento sanitário acima de 100%, a Concessionária não está autorizada a aplicar a diferença na tarifa que está sendo praticada.

Por tais motivos, após ampla dilação probatória o IC n.º 06.2011.00003561-2 foi arquivado, com base na conclusão da Comissão Tripartite.

Ainda em 2015 o Ministério Público de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública n.º 0913389-90.2015.8.24.0023 questionando a imposição dos 100% (cem por cento), e pugnando a redução para 80% (oitenta por cento) seguindo o aludido "coeficiente de retorno". Na primeira instância em primorosa decisão da lavra da Juíza Rafaela Volpato Viaro assentou-se:

"Conclusão outra não há senão a de que a cobrança de tarifa de esgoto nos moldes

em que permite o Decreto Estadual n.º 1.035/2008 – até 100% do valor da tarifa de água – não se mostra desproporcional e desarrazoada, mas, ao contrário, atende ao imperativo de modicidade que deve guiar a fixação dos preços públicos (art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/95).

Não há, portanto, ônus excessivo econômico ao consumidor, tampouco lesão ao direito básico de proteção contra cláusulas abusivas.

E mais.

Não há se falar em caráter vinculante da norma técnica NBR-9649 da ABNT – que estabelece o "coeficiente de despejo" e calcula que apenas 80% da água consumida é devolvida em forma de esgoto.

A uma porque o artigo 39, VII, do Código de Defesa do Consumidor convoca a aplicação das normas da ABNT apenas se faltar diretriz de órgão oficial. Não é o caso. A cobrança da tarifa de esgoto é disciplinada pela Resolução n. 004/2011 da AGESAN e pelo Decreto Estadual 1.035/08.

A duas porque há outros fatores que influenciam diretamente no custo do sistema de coleta de esgoto em volume maior do que o produzido e distribuído como água potável. É o que concluiu a perícia ao mencionar que chuvas, ligações irregulares, infiltrações do solo ou lençol freático intervêm no cálculo do custo do sistema de esgotamento sanitário.

Não é só.

A título de reforço argumentativo - e jamais ratio decidendi -, há que se ponderar, na linha do consequencialismo ético, os efeitos de eventual procedência da ação. É o que determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A redução do percentual sobre a tarifa de água para 80% para custeio do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário resultaria em perda de arrecadação de cerca de 40 milhões por ano (conforme aponta a perícia à fl. 1185).

Na condição de sociedade de economia mista que é, há forte interesse público na manutenção da viabilidade econômica da empresa estatal, sobretudo por prestar serviço público essencial.

Saliente-se que não se está aqui a permitir, sob o argumento econômico, a prática de condutas ilegais. Em absoluto que não. Se se constasse que o

valor da tarifa de esgoto cobrado pela CASAN era abusivo ou de alguma forma ilegal, impor-se-ia a procedência da presente demanda.

Mas não foi o que a instrução processual demonstrou.

A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário no valor de 100% da tarifa de água é não apenas legal – por encontrar amparo no Decreto Estadual nº 1.035/2008 –, mas também proporcional e razoável para fazer frente ao custo do serviço público em questão, que, conforme já pontuado, é bem superior ao custo do tratamento de água.

Por tais razões, impõe-se a improcedência do pedido”. (Gizamos)

Na segunda instância o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Acórdão de Relatoria do Desembargador Ricargo Roesler, tomando por base o trabalho pericial já anexado ao presente processo legislativo, assim concluiu:

“4 Conclusão

Conclui-se que o valor de 80% sobre o consumo de água é insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato deste sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes aos custos do sistema de tratamento de água”

O mesmo trabalho ainda aponta que houvesse uma redução para 80% (aqui falamos de 70%!), em valores de 2018, haveria a necessidade de um reajuste tarifário de 3,78% na tarifa aplicada em todos os sistemas (que atingiria, inclusive, aqueles desprovidos de um sistema público de esgoto) para o reequilíbrio das concessões vigentes.

A sentença foi de improcedência, assim como o acórdão do E. TJSC. Inclusive, o próprio MPSC, pela voz da Procuradora de Justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi, passou a pugnar pelo desprovimento da remessa necessária por considerar “irretocável o pronunciamento do juiz sentenciante”, conforme documentação já juntada ao presente processo legislativo nos anexos da CT/D - 275, de 14 de fevereiro de 2020.

Vê-se que, ao contrário da imposição pretendida de um teto de 70% (setenta por cento) para as tarifas de esgoto, desprovida de qualquer prova técnica ou econômica que justifique a indicação desse número, fartas e científicas são aquelas – provas – que indicam para necessidade de respeito à modulação tarifária hoje vigente com amparo em Pareceres e estudos conduzidos pelas Agências Reguladoras competentes.

Em arremate, tal complexa realidade foi abordada com esmero técnico e legal no denso Parecer Técnico 008/2020 – ARESC, já carreado à instrução do processo legislativo ora combatido e que em suas conclusões assim dispôs:

“Diante do acima exposto, resta claro para a Aresc que a aprovação do Projeto de Lei nº PL./0159.1/2019 será altamente prejudicial à toda a sociedade do Estado de Santa Catarina, diante da grandeza do impacto regulatório identificada pelos técnicos desta agência, que são:

- (i) Imediato desequilíbrio econômico e financeiro na CASAN;*
- (ii) Elevação do valor da tarifa de água para todos os municípios regulados pela Aresc que possuem esgotamento sanitário;*

- (iii) Elevação do valor da tarifa de água para todos os usuários da CASAN, inclusive os não atendidos com o sistema de esgotamento sanitário;
- (iv) Alteração das normativas da Agência de Regulação, refletindo em grande descontentamento por parte de todos os municípios atendidos;
- (v) Paralisação de todos os processos tarifários em trâmite dentro da agência, na Gerência de Regulação de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, inclusive os demandados pelo MPE/SC e TCE/SC, para realizar-se a adequação necessária e exigida caso a proposta seja aprovada;
- (vi) Valor apontado como lucro pelos deputados, em verdade, trata-se de "ganhos de produtividade" que, inclusive, já foram considerados e estão sendo devolvidos aos usuários, através da Revisão Tarifária realizada e aplicada pela Aresc no dia 05/09/2019;
- (vii) Ilegalidade perante a Lei nº 11.445/2007, que determina que é competência do ente regulador a definição dos regimes tarifários;
- (viii) Ilegalidade perante a Constituição Federal do Brasil – CF/88, diante dos Princípios de Isonomia e Liberdade".

Com efeito, as contundentes conclusões do Parecer Técnico 008/2020 – ARESK com as quais está Companhia concorda em sua integralidade, corroboram as teses de ordem técnica, legal e regulatória expendidas pela Companhia, se constituindo em farta fundamentação a sustentar o veto ao acréscimo do § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, seja por sua evidente inconstitucionalidade, seja pela demonstração de que as justificativas técnicas e legais da referida proposta legislativa são, data vênica, incoerentes e improcedentes.

Nesta ordem de ideias, considerando que o acréscimo do § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 afronta os dispositivos da Constituição Federal e Estadual acima discriminados, fere o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como conflita com toda a estruturação do marco regulatório do setor de saneamento que prevê a delegação pelo poder concedente às agências reguladoras para edições de normas técnicas e econômico-financeiras, entre as quais se encontra a estruturação e aprovação do regime tarifário e, ainda, com base nos precedentes jurisprudenciais colacionados à presente missiva, a Companhia propõe que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exerça seu poder de veto ao Projeto de Lei nº 159/2019.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

ECF/PG/JVS

CT/D-1891/2020 – FL. 9/9

2020/044418



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 612/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18488/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1388/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de dezembro de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019, de origem parlamentar, que "Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 9º As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. O autógrafo, ao estabelecer limite tarifário referente aos serviços públicos de esgoto sanitário, invade esfera de competência outorgada aos Municípios, a quem incumbe legislar sobre serviços públicos de interesse local (CF, art. 30, I e V), dentre os quais se incluem os de esgoto e abastecimento de água.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – (...)

– Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.

(ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020) (grifou-se)

No mesmo diapasão: STF, ADI 2340.

De se ressaltar que, apesar de, na maioria dos municípios catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina, não é esta a competente para prestar o serviço, mas sim os municípios, que delegam àquela sua execução.

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos art. 30, I e V, da Constituição Federal.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 18488/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar que "Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 18488/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 159/2019. Proposição de origem parlamentar que “Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 612/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 612/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18433/2020
Autógrafo do PL nº 159/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 159/2019, que "Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_159_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 04/01/2021 às 20:28:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018433/2020 e o código 4YT1X408